

**Processo N.** APELAÇÃO CRIMINAL 0710050-26.2024.8.07.0004

**APELANTE(S)** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

**APELADO(S)**

**Relator** Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

**Revisor** Desembargador JAIR SOARES

**Acórdão Nº** 2044848

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## EMENTA

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INJÚRIA HOMOFÓBICA. RACISMO SOCIAL. PROVA DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. **I. Caso em exame:**

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu a ré da imputação de injúria homofóbica, prevista no art. 2º-A da Lei 7.716/89, com redação dada pela Lei 14.532/2023, em consonância com a ADO 26 do STF. **II. Questões em discussão:**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ré praticou injúria homofóbica, nos termos do art. 2º-A da Lei 7.716/89 c/c ADO 26/STF; e (ii) estabelecer se é cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais.

### **III. Razões de decidir:**

3. A autoria e a materialidade do delito restaram comprovadas por meio dos depoimentos da vítima e da única testemunha presencial, que confirmou as ofensas homofóbicas proferidas pela ré.

4. A jurisprudência do STF, firmada na ADO 26, reconhece que condutas ofensivas motivadas por orientação sexual configuram racismo social, sendo alcançadas pela Lei 7.716/89.

5. O dolo específico ficou devidamente demonstrado, pois os termos utilizados pela apelada revelam intenção discriminatória e humilhante, não sendo justificáveis por eventual discussão acalorada.

6. A tipicidade da conduta está caracterizada, pois comete o crime de injúria homofóbica aquele que, imbuído do ânimo de ofender a honra subjetiva de determinada pessoa, insulta-a com palavras preconceituosas relacionadas à sua orientação sexual e identidade de gênero, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

7. Para a caracterização do crime deve estar presente o elemento subjetivo do tipo penal (dolo), ou seja, o “animus injuriandi”, que consiste na intenção do agente de atingir a honra subjetiva da vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

8. A reparação por dano moral deve ser reconhecida, uma vez que há pedido expresso do Ministério Público, com indicação de valor e, no caso, razoável e proporcional a fixação no valor de R\$ 500,00.

#### **IV. Dispositivo:**

9. Recurso provido.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS Relator, JAIR SOARES - Revisor e DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAIR SOARES, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Setembro de 2025

**Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS**

Relator

### **RELATÓRIO**

Pela respeitável sentença de ID 73397839, cujo relatório se adota como complemento, proferida pela ilustre autoridade judiciária da 1ª Vara Criminal do GAMA/DF, ----- **foi absolvida** da imputação referente à prática do crime descrito no **artigo 2º-A da Lei 7.716/89 (com redação dada pela Lei 14.532/23 c/c ADO 26 do Supremo Tribunal Federal – injúria homofóbica).**

Narrou a denúncia (ID 73397781):

*Em 30 de novembro de 2023, por volta das 18h00, no estabelecimento “-----”, localizado no endereço Quadra 07 – Setor Oeste – Gama/DF, a denunciada ----- a, agindo com vontade e consciência, ofendeu a dignidade e o decoro de ----- valendo-se de elementos referentes à orientação sexual proferindo os seguintes dizeres: “veadinho” e “vai dar o cu”, por repetidas vezes.*

*A denunciada ----- e a vítima ----- trabalhavam no estabelecimento “-----” juntos. Em certa ocasião anterior aos fatos, a denunciada vendeu um produto da Boticário à vítima, acordando*

**que o pagamento ocorreria no dia 10/10/2023, data do recebimento do salário de ambos.**

*Na data e circunstâncias do fato ora denunciado, iniciou-se uma discussão na qual ----- ofendeu a vítima, ao xingá-lo e ao proferir os seguintes dizeres: “veadinho, vai dar o cu”, por repetidas vezes.*

O Ministério Público, nas razões recursais, pleiteou (ID 73397841) a **condenação da ré nos exatos termos da denúncia**, pelo crime previsto no art. 2º-A da Lei 7.716/89 c/c ADO 26/STF, com a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais.

Em contrarrazões, a Defensoria Pública pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 73397846)

A dnota Procuradoria de Justiça (ID 73676982) ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Desembargador SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator Conheço do recurso.

## I) AUTORIA E MATERIALIDADE:

O Ministério Público requereu a reforma da sentença, com a condenação da ré nos exatos termos da denúncia, pelo crime previsto no art. 2º-A da Lei 7.716/89 c/c ADO 26/STF, com a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais.

Alegou que a materialidade e a autoria foram confirmadas pelas declarações da vítima e da testemunha direta dos fatos, -----, que presenciou os xingamentos homofóbicos descritos na inicial (“veadinho” e “vai dar o cu”).

Pontuou que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na ADO 26 é clara ao reconhecer que condutas ofensivas que envolvem preconceito em razão da orientação sexual ou identidade de gênero são modalidades de racismo social, alcançadas pela Lei 7.716/89.

Aduziu que os insultos dirigidos à vítima, como “veadinho” e “vai dar o cu”, proferidos com conotação pejorativa e humilhante, em razão da orientação sexual conhecida da vítima, configuram clara manifestação de desprezo e discriminação, tipificando o delito do art. 2º-A da Lei 7.716/89.

Obtemperou que o “animus injuriandi” não se confunde com frieza emocional ou ausência de conflito. A intenção de ofender a honra subjetiva da vítima pode estar presente — e muitas vezes está, como no presente caso — em contextos de tensão, justamente porque é nesses momentos que os ofensores, conhecendo as vulnerabilidades alheias, lançam mão de insultos que ferem profundamente a dignidade do outro.

Acrescentou que o dolo da conduta se extrai não apenas da repetição dos vitupérios, mas também da especificidade dos termos utilizados e de seu caráter discriminatório, o que reforça o vínculo entre a ofensa e a orientação sexual da vítima – elemento típico do art. 2º-A da Lei 7.716/89, conforme ampliado pela ADO 26 do STF.

Apontou que a relativização do depoimento da única testemunha presencial, sob o argumento de “eventual mágoa” em virtude de reclamação trabalhista da ré é mera conjectura não sustentada por qualquer outro elemento constantes dos autos.

Com razão.

Os autos são formados pelos seguintes elementos de prova e de informação: Portaria inicial (ID 73397762); ocorrência policial nº 4.670/2023-2 (ID 73397763); Certidão nº 1111/2024 (ID 73397770), e a prova oral, em juízo.

A autoria e materialidade do crime imputado à ré restaram devidamente demonstradas. Confira-se.

Consta no histórico da ocorrência policial nº 4.670/2023-2, que no

dia 06-outubro-2023, “Compareceu a esta Delegacia de Polícia a senhora ----- comunicando ter sido vítima do delito de INJÚRIA, conforme versão em campo próprio. DAS PROVIDÊNCIAS E DEMAIS INFORMAÇÕES: - Consignado em campo próprio a versão da comunicante/vítima- Vítima requereu a instauração de procedimento criminal para apuração dos fatos”. ADITAMENTO 1 “compareceu nesta delegacia de polícia a pessoa de ----- a fim informar sobre os fatos ocorridos, bem como relatar sua versão, e nega que tenha injuriado a pessoa de -----, sendo que essa quem o injuriou com palavras homofóbicas.” (ID 73397763 - Pág. 2).

Registrou-se ainda a versão da acusada, nos seguintes termos (ID 73397763 - Págs. 2/3:

*Que trabalha no comércio ----- e que no dia 30/09 foi xingada de vagabunda, puta, velha safada pelo garçom ----- . Que a motivação da discussão foi por causa de um dinheiro que ----- devia à declarante e que a declarante havia cobrado o pagamento a ser realizado por ----- . Que deseja representar criminal contra ----- pelos xingamentos que sofreu em público. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.*

A versão da vítima também ficou registrada na ocorrência, no seguinte sentido (ID 73397763 - Pág. 3):

(...) informa que trabalha no -----, local já descrito em campo próprio, como garçom, juntamente com a pessoa de -----. Que ----- faz vendas dos produtos da Boticário, e que então ----- fez a compra de um perfume de -----, sendo que ficou de haver o pagamento no dia 10/10/2023, pois é esse dia em que eles recebem pagamento. Ocorre que ----- começou a cobrar o declarante, e então foi dito que o pagamento havia sido negociado para o dia 10, e que então ----- começou a dizer que ----- era mau pagador. Que em determinado momento em que o declarante passou perto de -----, no interior do comércio -----, a autora veio a chamar ----- de "VIADINHO, VAI DAR O CU". Que nesse momento houve uma discussão entre eles, e então o proprietário do comércio se aproximou e pediu que o declarante saísse do local, a fim de contornar a discussão. O declarante informa que em momento oportuno irá apresentar testemunhas. Que nega os fatos relatados por -----.

Ninguém mais foi ouvido na seara extrajudicial, mas a Certidão nº 1111/2024 (ID 73397770) indica que, perguntados se alguém teria presenciado a contenda, assim se pronunciaram:

----- informou que apenas os funcionários do estabelecimento que trabalhavam presenciaram as cenas e que sabe que ninguém vai querer se envolver. Declarou que não possui ninguém para indicar como testemunha, tendo em vista que não possui mais interesse na investigação.

----- alegou que no momento dos fatos estava em local de trabalho, e que o filho do dono da loja, de nome -----, estava trabalhando como caixa e presenciou as injúrias proferidas. ----- não soube informar o contato de -----, fornecendo o número de contato do seu local de trabalho, onde ----- poderia ser encontrado: ----- - 3385-2922.

(Destaquei).

**Em juízo**, foi ouvida a testemunha ----- Santos, indicada pela acusação. Além dela, ouviram-se Rosangela Martins da Silva, -----, -----, e a informante -----, indicadas pela defesa, além da vítima e da ré.

**A vítima** ----- narrou (ID 73397825) que havia adquirido produtos da ré -----, com o compromisso de pagar posteriormente. No entanto, ao não cumprir o prazo combinado, ----- passou a cobrar a dívida ao longo do dia, o que acabou resultando em ofensas no final da tarde. Ambos trabalhavam no estabelecimento “-----”, onde JHONY atuava como garçom e ----- realizava serviços gerais. Segundo a vítima, ela o insultou com palavras de cunho homofóbico, chamando-o de “viadinho” e fazendo outras declarações ofensivas como “vai dar o cu”. Além disso, o chamou de “pobre” e questionou sua capacidade de honrar compromissos financeiros.

A vítima afirmou que não respondeu com ofensas, apenas pediu que ----- demonstrasse mais respeito, especialmente por conta da idade dela. O episódio ocorreu no ambiente de trabalho, na presença de ----- (filho do dono do estabelecimento). Após o ocorrido, a ré não se desculpou e decidiu sair do emprego por vontade própria. O ofendido relatou que não teve mais contato com ela e preferiu manter distância, sentindo-se constrangido com o que aconteceu.

Ao ser questionado sobre sua orientação sexual, a vítima JHONY explicou que, embora não a exponha de forma íntima, sua orientação é conhecida por todos. Acrescentou que, mesmo contando com o apoio da família, o episódio teve um impacto emocional significativo. Quanto à dívida, ele confirmou que realizou o pagamento de R\$138,00 ainda no mesmo dia, após os insultos.

## A testemunha -----

, única testemunha presencial dos fatos, afirmou em juízo (ID 73397826) que -----  
----- foi cobrar uma dívida de -----, o que deu início a uma discussão entre os dois.  
----- se afastou para buscar o dinheiro e, ao retornar, o desentendimento continuou.

A testemunha disse ter percebido que a situação estava se agravando ao ouvir os ânimos exaltados e foi até o local para entender o que estava acontecendo e tentar intervir. **Chegou justamente quando ----- insultou a vítima, chamando-o de “viadinho” e dizendo “vai dar o cu”.**

A testemunha disse que tentou afastar ----- da confusão, mencionando que não era a primeira vez que algo semelhante ocorria, e logo a discussão foi encerrada. Ele afirmou não saber o valor da dívida e que não teve envolvimento direto no conflito, apenas ajudou a interromper a briga.

Sobre a relação entre os envolvidos, a testemunha -----

relatou que ambos trabalhavam juntos há cerca de um ano: ----- como atendente e ----- como auxiliar de limpeza. Disse não saber se já haviam tido outros desentendimentos e, **quanto à orientação sexual de -----, afirmou que era de conhecimento geral, inclusive da acusada.**

Após o episódio, ----- não soube informar se houve pedido de desculpas ou algum tipo de acerto entre os dois, mas confirmou que ----- pediu demissão pouco tempo depois e que a vítima, por sua vez, continuou trabalhando no local.

A testemunha de defesa -----

A testemunha relatou que ----- contou ter discutido com ----- por causa de uma dívida, e que ambos registraram boletins de ocorrência um contra o outro. Segundo -----, a vítima a teria chamado de “velha safada” e “fofoqueira”. A testemunha afirmou que conhece a ré como uma pessoa de boa índole, que ----- costumava frequentar sua casa e que ela não demonstrava atitudes homofóbicas, inclusive tinha amizades com pessoas da comunidade LGBTQIA+. Disse ainda que os dois costumavam sair juntos para se divertir.

A testemunha de defesa -----

A testemunha relatou que ----- trabalhava no bar e vendia produtos da Natura, e que ----- costumava demorar para pagar. Em certa ocasião, a vítima pediu dinheiro emprestado para quitar uma dívida, mas o pedido foi negado por já ter histórico de inadimplência.

Segundo o relato, a ré e a vítima eram amigos, e ----- era vista como uma pessoa trabalhadora e de boa índole. A orientação sexual de ----- era conhecida e respeitada por todos, inclusive por -----, e havia outros funcionários homossexuais no local que também eram tratados com respeito. O estabelecimento contava com cerca de vinte funcionários fixos, chegando a mais de trinta nos fins de semana.

A testemunha de defesa ----- disse que já trabalhou no -----, no ano de 2022, mas não estava, no dia dos fatos (ID 73397829).

A testemunha informou que ----- e ----- eram amigos, mas se desentenderam por causa de um cartão de crédito. Disse que a ré vendia cosméticos e frequentemente enfrentava dificuldades para receber os pagamentos de ----- . Ressaltou que ----- nunca demonstrou atitudes homofóbicas e sempre teve uma boa relação com a vítima.

A informante ----- disse

**que é sobrinha da ré e que trabalhou no -----, por uns meses, como freelancer, mas não presenciou os fatos (ID 73397830).**

A testemunha relatou que ----- lhe contou sobre uma discussão com ----- relacionada ao pagamento de uma dívida por produtos que ela havia vendido. Disse que ambos tinham uma boa relação, tratando-se como mãe e filho, e que ----- costumava ajudá-la em suas tarefas após o expediente. Afirmou que todos respeitavam a orientação sexual dos colegas e que nunca presenciou atitudes homofóbicas por parte de sua tia -----.

**A ré ----- negou a autoria delitiva durante o seu interrogatório (ID 73397831).**

Relatou que teve uma discussão com ----- motivada por uma dívida, mas negou ter utilizado os palavrões mencionados na denúncia. Afirmou que mantinha uma boa relação com a vítima e com o companheiro dele, sendo comum que frequentassem as casas uns dos outros. Explicou que chegou a registrar um boletim de ocorrência contra ----- porque ele a teria chamado de “velha” e “fofoqueira”, mas posteriormente decidiu não dar continuidade ao processo.

Ela acredita que a testemunha -----, responsável pelo local de trabalho, tomou partido de -----, possivelmente por conta da função que ela exercia, que incluía a limpeza de banheiros e lavagem de louças. Informou que entrou com um advogado para solicitar a rescisão do contrato de trabalho e ressaltou que ----- não presenciou a discussão e, portanto, não ouviu nenhuma das palavras trocadas entre ela e -----. E que quem estava lá era “a irmã de -----”.

Por fim, declarou que não possui qualquer tipo de preconceito e que, no ambiente de trabalho, todos os funcionários eram tratados com respeito, independentemente de sua orientação sexual.

Pois bem.

O **dispositivo legal** em que, segundo a denúncia, teria incorrido a ora apelada prevê:

**Lei n. 7.716/1989**

**Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)**

**Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023).**

Destaque-se que a conduta de homofobia foi intensamente debatida perante o Supremo Tribunal Federal, resultando **no acórdão da ADO 26/STF**, tendo sido empregada interpretação conforme a Constituição Federal para **adequação típica da**

**homofobia e transfobia nos tipos penais previstos na legislação que define crimes de racismo.**

Com efeito, concluiu que Suprema Corte que: “*Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989 (...).*”

É dever do Estado e do sistema de justiça o combate ao sistema estruturalmente racista, preconceituoso e segregador, não mais se admitindo práticas que violam a liberdade de ser e estar no mundo, notadamente quando se trata de grupos vulneráveis.

Os delitos previstos no artigo 2º-A da Lei n. 7.716/89 (assim como os crimes contra a honra) exigem, além do dolo, o elemento subjetivo **específico** consistente na **vontade de ofender, deliberadamente, relacionada a condição identitária de orientação sexual**.

Neste sentido, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89. TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Para configuração do delito previsto no art. 20 da Lei Federal n. 7.716/89 exige-se, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar a vítima.
  2. As instâncias ordinárias, após minucioso exame do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que não restou demonstrado o dolo específico na conduta da agravada. Para

**desconstituir o aludido entendimento, seria necessário o reexame de provas, incidindo o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

**3. Agravo regimental desprovido.** (AgRg no REsp 1817240/RS, Rel.

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe  
27/09/2019).

**2. O C. Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar a ADO nº. 26/DF, com eficácia vinculante, conferiu interpretação conforme à Constituição aos tipos penais estabelecidos na Lei 7716/89, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de manifestação, até que venha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.** **3.1.** Para caracterização do crime previsto no artigo 2º desta Lei, indispensável o dolo específico, ou seja, a vontade de atingir a honra subjetiva da vítima discriminando-a em razão do conjunto de seus atributos, de sua orientação sexual.

**3.2.** A ausência de demonstração quanto a vontade de discriminar a vítima impõe a manutenção da sentença que absolveu sumariamente o réu. (...).

**3. Todos os delitos previstos no artigo 20 da Lei n.7.716/89(assim como os crimes contra a honra) exigem, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar. (...).** (Acórdão 1413354, 0741888-35.2020.8.07.0001, Relator(a): SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 07/04/2022, publicado no DJe: 18/04/2022).

Em relação ao caso concreto, a sentença fundamentou assim a absolvição da ré (ID 73397839 - Pág. 4):

*Do cenário exposto, verifica-se que a acusada e a suposta vítima eram colegas de trabalho e também eram amigos, um frequentando a casa do outro, bem como ----- conhecia a orientação sexual da vítima e não tinha nenhum sentimento de homofobia em relação àquele, tendo ambos se desentendido exclusivamente pelo fato da vítima ser contumaz inadimplente em relação às suas dívidas e estar devendo a acusada em valor significativo para aquela, pois fazia trabalho extra vendendo produtos, para complementar sua renda, daí surgindo desentendimento entre as partes, que culminou em uma acalorada discussão, que não foi ouvida por terceiros.*

*Observe-se ainda que ----- também registrou ocorrência policial em desfavor da vítima por injúria, mas depois desistiu de seguir com o processo, o que demonstra os ânimos exaltados entre os envolvidos em razão do inadimplemento de -----, não havendo nenhum indício de homofobia.*

Nesse contexto, somente a testemunha ----- disse ter ouvido insultos homofóbicos, mas coloco tal depoimento em escrutínio, haja vista haver forte motivação pessoal para que ----- tenha ressentimento em relação a -----, pois aquela move um procedimento judicial trabalhista contra a empresa na qual a referida testemunha é filho do dono. Frise-se que as demais testemunhas e a informante não presenciaram os fatos. Assim, a negativa de autoria da acusada ----- deve ser considerada [...] ]

*Outrossim, mesmo que ----- tivesse proferido as palavras ofensivas alegadas por -----, hipótese não comprovada, mas ad argumentandum tantum, o simples proferimento de injúrias em momento de discussão acalorada, que se limitou às partes, não tendo chegado ao conhecimento de terceiros, não caracterizaria o dolo de ofender o interlocutor em sua dignidade, não havendo, portanto, o "animus injuriandi .... necessário para a configuração da tipicidade da conduta" (STJ, Pet 15579; R. Min. JOÃO BATISTA MOREIRA - Des. convocado do TRF1; decisão monocrática, DJe 03/07/2023).*

Respeitado o entendimento, é de se ver que os elementos indiciários

foram devidamente confirmados em juízo, por -----, única testemunha presencial dos fatos, que corroborou a versão da vítima.

É importante notar que, conforme a Certidão nº 1111/2024 (ID 73397770), desde a fase inquisitiva a vítima indicou a testemunha ----- como sendo a única pessoa que havia acompanhado a discussão, enquanto a ré disse que “os funcionários do estabelecimento que trabalhavam presenciaram as cenas e que sabe que ninguém vai querer se envolver”.

A prova judicializada confirmou a versão da vítima, visto que **todas as testemunhas e a informante, trazidas pela defesa, admitiram que não estavam no local no dia dos fatos e que, portanto, não os presenciaram.**

Assim, não há nenhuma razão para descreditar a palavra da testemunha -----, que foi firme e seguro ao dizer que, após ouvir um barulho de discussão, foi até a lavanderia da empresa, local onde ré e vítima estavam, e chegou exatamente quando a ré proferia ofensas homofóbicas contra a vítima, chamando-o de “viadinho” e dizendo “vai dar o cu”.

A testemunha confirmou que ninguém mais presenciou os fatos, como já havia dito a vítima, desde a fase administrativa. A esse respeito deste ponto específico, a ré afirmou que a testemunha ----- não estava no local da discussão e que, portanto, não teria presenciado os fatos. Afirmou, primeiramente, na delegacia, que os colegas de trabalho estavam presentes, mas “que ninguém iria se meter” e, no seu interrogatório, na fase judicial, alterou a versão e disse que quem estava no local era a irmã de -----, mas não deu qualquer razão para o fato de a defesa não ter arrolado a referida pessoa para depor.

A autoridade judiciária entendeu que o depoimento prestado por ----, testemunha presencial dos acontecimentos relevantes ao caso, poderia conter um viés, sob a alegação de possível “eventual mágoa”, em virtude de reclamação trabalhista da ré contra a empresa de sua família.

Desse modo, em vez de reconhecer o valor probatório do testemunho, a sentença optou por minimizar sua credibilidade, baseando-se em uma suposição não comprovada nos autos, de que o depoente poderia estar influenciado por sentimentos negativos direcionados à ré.

**Entretanto, vale lembrar que a defesa não trouxe aos autos qualquer comprovação da ação trabalhista movida contra a empresa da família da testemunha.** Ainda que tivesse feito, essa linha de raciocínio não se fundamenta em elementos objetivos ou evidências concretas, mas sim em uma conjectura.

**Além disso, destaque-se que a vítima narrou os fatos coerentemente em ambas as fases, e que a sua palavra possui especial relevância**, notadamente quando firme e coesa em todas as oportunidades que ouvida, sobretudo quando corroborada por outras provas.

Em relação à tipicidade da conduta, o Magistrado “a quo” também fundamentou a absolvição no entendimento de que “o simples proferimento de injúrias em momento de discussão acalorada, que se limitou às partes, não tendo chegado ao conhecimento de terceiros, não caracterizaria o dolo de ofender o interlocutor em sua dignidade, não havendo, portanto, o ‘animus injuriandi’” (ID 73397839 - Pág. 4).

O Ministério Público argumentou que as ofensas proferidas pela ré tiveram evidente conotação homofóbica e a jurisprudência consolidada do STF na ADO 26 é clara ao reconhecer que condutas ofensivas que envolvem preconceito em razão da orientação sexual ou identidade de gênero são modalidades de racismo social, alcançadas pela Lei 7.716/89.

Com razão, pois os termos utilizados, quais sejam, “viadinho” e “vai dar o cu”, têm evidente conotação homofóbica e preconceituosa, com intuito de humilhar em razão da orientação sexual.

Assim, a fundamentação do Juízo “a quo”, ao afirmar que eventual ofensa proferida “em momento de discussão acalorada” não configura dolo de ofender, está dissociada da realidade social e de todo um histórico de discriminação e violência sofrido pela comunidade LGBTQIA+.

Mesmo que tenha ocorrido uma discussão mais intensa entre as

partes, e ainda que se alegue que a vítima possa ter provocado previamente a situação – fato não comprovado nos autos -, tais circunstâncias não afastam o propósito ofensivo (“animus injuriandi”) demonstrado pela acusada.

A análise dos autos revela que os termos utilizados por ela para se referir à vítima ultrapassaram o limite de uma troca de insultos comum em desentendimentos. Ao contrário, evidenciam uma clara intenção de humilhar e desvalorizar a vítima, atingindo diretamente sua dignidade com base em sua identidade, especificamente por ela ser homossexual. Essa conduta revela um conteúdo discriminatório e preconceituoso, que não pode ser relativizado pelas circunstâncias do conflito.

Portanto, mesmo em contextos de conflitos verbais ou discussões intensas, não se pode admitir que tais situações sirvam como justificativa para o desrespeito às normas jurídicas e sociais vigentes. A ocorrência de injúria com motivação homofóbica não encontra respaldo em qualquer cenário de tensão, pois aceitar tal argumento equivaleria a legitimar comportamentos discriminatórios e práticas que reforçam estigmas sociais negativos.

Isso representaria uma forma clara de intolerância e rejeição à diversidade humana, o que contraria os princípios fundamentais de respeito e dignidade. Assim, não há que se falar em ausência de dolo, pois o fato de haver uma discussão acalorada não é suficiente para afastar o “animus injuriandi”.

De imediato, a respeito da exaltação de ânimo, **há 56 anos atrás**, decidiu o excelso STF, no Recurso Extraordinário Criminal, sessão de 2.9.63, *in RTJ* 30/172:

"EMENTA: A injúria, mesmo proferida em estado de exaltação, não pode entrar no plano da irresponsabilidade, nos termos da lei e da jurisprudência" (Min. CÂNDIDO MOTTA FILHO).

Ainda, nesse sentido:

*5. Eventual discussão acalorada, e até mesmo a suposta circunstância de ter havido provoção prévia da vítima, não elide o animus injuriandi por parte da acusada, sobrelevando dos autos que as adjetivações que imputara à ofendida transpuseram o cenário de meros ‘xingamentos recíprocos’ (retorsão imediata), revelando nítida intenção da ré em expor a vítima e ferir/denegrir sua honra por conta da cor da sua pele.*

(Acórdão 1672993, 0703037-94.2020.8.07.0010, Relator(a): SIMONE LUCINDO,  
1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 01/03/2023, publicado no DJe:  
14/03/2023).

**2** Ocorre a injúria racial quando testemunhas oculares confirmam a discussão acalorada durante a qual são proferidas palavras ásperas que denotem o menosprezo pela condição racial da ofendida, em razão da pele negra, configurando o *animus injuriandi vel diffamandi*.

(Acórdão 1297046, 0012473-53.2017.8.07.0001, Relator(a): GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 05/11/2020, publicado no DJe: 09/11/2020).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que pode haver a caracterização do delito, ainda que a vítima não seja homossexual, quando as ofensas são proferidas com termos pejorativos relacionados a grupo minoritário estigmatizado.

Confira-se:

**3. Independentemente da real orientação sexual da vítima, o delito de injúria restou caracterizado quando o acusado, valendo-se de insultos indiscutivelmente preconceituosos e homofóbicos, ofendeu a honra subjetiva do ofendido, seu vizinho. Isto é, não é porque a vítima é heterossexual que não pode sofrer homofobia (injúria racial equiparada) quando seu agressor, acreditando que a vítima seja homossexual, profere ofensas valendo-se de termos pejorativos atrelados de forma criminosa a esse grupo minoritário e estigmatizado.**

(AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844274 - DF (2023/0277540-0) Ministro Ribeiro Dantas. QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024).

Por outro lado, em relação à necessidade de publicização, ainda que as ofensas não tivessem sido presenciadas por outras pessoas não eliminaria a intenção dolosa da acusada, nem descaracterizaria o crime de injúria homofóbica.

Isso se deve à natureza do tipo penal em questão, que é formal e subjetiva, ou seja, sua consumação ocorre no instante em que a vítima é diretamente atingida pela ofensa discriminatória, independentemente de haver testemunhas ou divulgação pública. Além disso, no presente processo, essa condição sequer se verifica, pois há registro de que a testemunha ----- presenciou os acontecimentos.

Finalmente, as declarações das testemunhas de defesa, no sentido de que a ré não costuma ter comportamento homofóbico e, inclusive, era amiga da vítima e com ela mantinha uma relação de grande proximidade, não é suficiente para ilidir a sua responsabilidade penal.

O que está sob julgamento nos presentes autos são os fatos praticados pela vítima, ou seja, sua conduta concreta tal qual narrada na denúncia, e não sua biografia. O fato de a ré e a vítima terem sido amigas e colegas de trabalho, com intensa convivência, não afasta a incidência do delito, tampouco exclui o dolo da conduta.

As evidências reunidas ao longo do processo demonstram de forma inequívoca que ----- praticou a conduta descrita na denúncia utilizando referências pejorativas à orientação sexual da vítima como forma de ataque, demonstrado dolo da ré de discriminá-la ou menosprezá-la, **enquadrandose nas disposições do artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, conforme alterada pela Lei nº 14.532/2023**, em consonância com o entendimento firmado na ADO 26/STF, que reconhece a homofobia como uma forma de racismo.

### **III) DOSIMETRIA:**

Na **primeira fase**, a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. A acusada conta com **bons antecedentes**. Sua **conduta social** e **personalidade** foram elogiadas nos autos, não merecendo reprovabilidade.

Os **motivos do crime** são próprios da espécie. As **circunstâncias do crime** são desfavoráveis, na medida em que a acusada praticou os crimes de homofobia no ambiente de trabalho, na presença de testemunha, causando mais constrangimento à vítima, por se tratar do ambiente laboral de ambos.

As **consequências do crime** não transbordaram ao esperado para o tipo em abstrato. O **comportamento da vítima** em nada colaborou para o evento danoso, pois apesar das ofensas terem se originado a partir de uma discussão relacionada a uma dívida contraída pela vítima, isso em nada autoriza o ataque perpetrado pela ré.

Assim, considerando as **circunstâncias** desfavoráveis, e o fato de que, em relação ao critério de exasperação da pena-base, doutrina e jurisprudência estabeleceram dois critérios para incremento, deve ser adotado aquele que for mais benéfico ao réu, excetuados os casos em que a aplicação do critério menos favorável tenha sido feita de forma fundamentada para justificar a exasperação mais severa da pena inicial.

No caso, adoto a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base e a fixo em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, mais 12 (doze) dias-multa à razão unitária mínima.

Na **segunda e terceira fases**, à mingua de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição, a pena se estabiliza definitivamente em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, mais 12 (doze) dias-multa à razão unitária mínima.

## IV) REGIME INICIAL, DETRAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

Fixo regime inicial **aberto** para cumprimento da pena, pois a maioria das circunstâncias judiciais do artigo 59 é favorável ou neutra e o regime mais brando mostra-se melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, pois **a ré respondeu ao processo em liberdade** e foi imposto regime mais brando. Desse modo, reconheço seu direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado.

Aplica-se a **substituição** da pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

## V) DANO MORAL:

Ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelo julgamento de matéria criminal, orientaram o seu entendimento no sentido de se admitir a fixação de valor mínimo de indenização, previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo, incluindo os danos materiais e eventuais danos morais sofridos pela vítima, bastando que fique comprovado o delito e que haja pedido expresso por parte da vítima ou do Ministério Público.

No entanto, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023, a fim de dirimir a divergência entre as suas turmas que julgam matéria criminal, fixou o entendimento que a fixação do valor do material ou moral na sentença condenatória, referida pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, exigiria o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório, excetuados aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.

A Terceira Seção da Corte Cidadã entendeu que a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, exigiria pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque a indicação do valor pretendido do dano na exordial acusatória aprimoraria o contraditório e o próprio sistema acusatório, uma vez que viabilizaria um contraditório apropriado por parte da defesa, a qual já tomaria ciência sobre o valor requerido desde a petição inicial e garantiria sua manifestação sobre a excessividade do pleito indenizatório, inclusive durante a instrução processual. Confiramse a sua ementa:

- 1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma.*
- 2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a*

*indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma.*

**3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido.**

**Inteligência da Súmula 385/STJ.**

**4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.**

**5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.**

**6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.**

**7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado.**

**8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.**

**9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.** (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023).

Assim, a não indicação do valor atribuído à reparação da vítima na denúncia e da queixa-crime ensejaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da congruência, pois inviabilizaria à Defesa a avaliação das circunstâncias fáticas e dos dados utilizados para a fixação do valor indenizatório durante a instrução probatória, tornando ciente do montante apenas quando fixado na sentença pela autoridade judiciária.

No caso, existe pedido expresso do Ministério Público na denúncia com indicação do valor (ID 73397781 - Pág. 2), dessa forma, condeno a ré ao ressarcimento pelo dano moral causado.

Cumpre analisar, pois, o “quantum” reparatório.

O Ministério Público pede a fixação de valor mínimo, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reparação dos danos causados pela infração de injúria homofóbica.

Em relação à capacidade econômica da ré, consta na ocorrência policial a informação de que ela trabalha como servente (ID 73397763 - Pág. 1) e em seu interrogatório ela afirmou que trabalhava na empresa “lavando louça, limpando banheiros e ajudando na cozinha”.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da reparação por danos morais no importe de **R\$ 500,00 (quinquinhentos reais)** à vítima, valor que se encontra proporcional à capacidade econômica da ré. Qualquer acréscimo pode ser discutido na esfera cível.

**DIANTE DO EXPOSTO, dou provimento** ao recurso do Ministério para condenar a ré ----- pelo crime do artigo 2º-A da Lei nº 7.716/1989, conforme alterada pela Lei nº 14.532/2023, em consonância com o entendimento firmado na ADO 26/STF à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, mais 12 (doze) dias-multa à razão unitária mínima, substituída a pena corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções, e ao pagamento de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) a título de reparação por danos morais à vítima.**

É o voto.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 1º Vogal Com o relator

## DECISÃO

DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS

19/09/2025 17:41:29 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 76479476



25091917412879300000073

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)